



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0089552-76.2012.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Agravante : Condomínio Manaíra
Advogado : Pedro Pires (OAB/PB nº 11.879) e Outro
Agravado : Pedro Benjamin de Gouveia Filho
Advogado : Camila de Souza Fonseca (OAB/PE nº 31.588) e Outra

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS. IMPRESCINDIBILIDADE DOS FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO CAUSADORES DO INCONFORMISMO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO.

— “O princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de impugnar os fundamentos que embasam a decisão, sob pena de não conhecimento do recurso.” (*TJPB; EDcl 0001241-41.2014.815.0061; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira; DJPB 15/08/2016; Pág. 12*)

— “PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DECISÓRIOS. ARTIGO 1.010, II E III, CPC/15. NÃO CONHECIMENTO. ARTIGO 932, III, CPC/15. Ausente impugnação específica, nas razões recursais, quanto ao fundamento adotado pela sentença como razão de decidir, como exige o princípio da dialeticidade, consagrado no artigo 1.010, II e III, CPC/15, é caso de não conhecimento da apelação, na forma do artigo 932, III, CPC/15.” (*TJRS; AC 0239843-22.2016.8.21.7000; Capão da Canoa; Vigésima Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Armínio José Abreu Lima da Rosa; Julg. 14/07/2016; DJERS 22/07/2016*)

— Considerando que o agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o desprovemento do recurso é medida que se impõe.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos antes identificados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade, em negar provimento ao Agravo Interno**, nos termos do voto relator.

RELATÓRIO.

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Condomínio Manaíra** contra decisão terminativa que, com fulcro no art. 932, III do CPC, não conheceu do recurso apelatório, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade.

Inconformado, o agravante reitera os argumentos iniciais, alegando que a matéria dos autos deve ser julgada pela Egrégia Terceira Câmara Cível. Pugna, ao final, pelo provimento do Agravo Interno, para que seja reformada a decisão terminativa (fls. 205/209)

Contrarrazões às fls. 214/216 pela manutenção da decisão.

É o breve relatório.

VOTO

A matéria dos autos é pacífica nesta Corte, bem como nos Tribunais Superiores, portanto, comportava julgamento monocrático, não havendo razão para a insurgência do agravante.

O presente Agravo Interno não merece provimento.

Depreende-se dos autos que o ora agravado moveu Ação de Indenização por Danos Morais contra o agravante, em razão de fatos ocorridos nas dependências do estabelecimento comercial do agravante que resultaram em danos morais. O juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido inicial, condenando o demandado ao pagamento da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais, corrigido monetariamente pelo INPC, desde a data da publicação da sentença, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação.

Em suas razões recursais, o apelante alega, em síntese, que não há dano moral a ser indenizado, repetindo os argumentos trazidos na contestação.

Pois bem.

A despeito dos argumentos invocados pelo juízo *a quo*, na fundamentação da sentença, o apelante limitou-se a alegar **os mesmos argumentos** apresentados na contestação, dessa forma, não impugnou especificamente os fundamentos da decisão.

Em suma, **o recorrente não faz alusão aos fundamentos que levaram o juízo a quo a julgar procedente o pedido de indenização por danos morais**, pelo que se conclui que o presente recurso afigura-se contrário ao disposto no art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, que consagra o Princípio da Dialecticidade Recursal.

Registre-se, a propósito, que o princípio da dialeticidade esclarece que **o apelante deve demonstrar ao juízo ad quem as razões de fato e de direito que fundamentam a reforma ou anulação da sentença recorrida sob pena de não conhecimento do recurso**, ou seja, a parte recorrente precisa **impugnar os fundamentos da decisão** e demonstrar por que o julgamento proferido merece ser modificado.

Percebe-se, portanto, que a **impugnação específica** é elemento formal indispensável ao conhecimento do recurso, sendo requisito de admissibilidade, pois *“sem saber exatamente por que o recorrente se inconforma com a sentença proferida, não é possível ao tribunal apreciar a correção ou justiça da decisão atacada”*¹. No mesmo sentido, são os seguintes julgados do Superior Tribunal de Justiça²:

1 MACHADO, Antônio Cláudio da Costa. Código de Processo Civil interpretado: artigo por artigo, parágrafo por parágrafo. 6. ed. Ver. e atual. Barueri, SP: Manole 2007.

2 Outros precedentes: AgRg no REsp 859.903/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.09.2006, DJ 16.10.2006 p. 338; REsp. 1059441, Ministro MASSAMI UYEDA, data de Publicação: 13/10/2008.

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGOU SEGUIMENTO. INTERPOSIÇÃO SUCESSIVA DE AGRAVOS REGIMENTAIS. PRECLUSÃO CONSUMATIVA E PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE RECURSAL. NÃO-CONHECIMENTO DO SEGUNDO RECURSO INTERPOSTO. SÚMULA VINCULANTE N.º 23/STF. INAPLICABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE GREVE. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO ÓRGÃO PROLATOR. **IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL. NECESSIDADE.** SÚMULA 182/STJ. [...]

5. **A jurisprudência desta Corte, em homenagem ao princípio da dialeticidade, tem aplicado, por analogia, a súmula 182/STJ ao agravo de instrumento que não refuta, de maneira específica, os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial. Precedentes.**

6. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg no Ag 845.110/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 18/05/2011).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. REPETIÇÃO. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO DEFICIENTE. **PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE REGULARIDADE FORMAL.**

I - **Em respeito ao princípio da dialeticidade, os recursos devem ser fundamentados. É necessária a impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida. O agravante se limitou a afirmar que os índices de correção monetária que devem incidir sobre o indébito, definidos em decisão recente da Primeira Seção desta Corte, são diversos daqueles estabelecidos no decisum ora recorrido, não particularizando a diferenciação entre os julgados, sendo deficiente o recurso em tela, por falta de regularidade formal. [...]** (AgRg no REsp 848.742/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10.10.2006, DJ 26.10.2006 p. 253).

Dito isso, os argumentos recursais não merecem sequer serem analisados, eis que a apelação não obedece a todos os requisitos de admissibilidade.

Assim, à vista de tais considerações, **nego provimento ao recurso**, mantendo a decisão monocrática em todos os seus termos.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes. Presentes no julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides e o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente, também, a Exma. Dra. Ana Cândido Espínola, Promotora de Justiça convocada.

João Pessoa, 09 de outubro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Agravo Interno na Apelação Cível nº 0089552-76.2012.815.2001 — 10ª Vara Cível da Capital

Vistos, etc.

Peço o dia para julgamento.

João Pessoa, 13 de setembro de 2017.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR